



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.671 - SP (2017/0009425-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RENAN GONCALVES ANTUNES
ADVOGADO : RENAN GONCALVES ANTUNES - SP332729
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDETINO PEREIRA DA COSTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO STF. USO DE ALGEMAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, somado ao fato de que a soltura do paciente poria em risco a integridade física da vítima. Nesse sentido, os autos narram tentativa de homicídio, em que o acusado, ao avistar a vítima, teria saído de seu veículo e corrido em sua direção, com uma faca em punho, não tendo havido a consumação do delito por circunstâncias alheias à vontade do agente. Consta do processo que a motivação do delito consistiria no fato de que a ofendida, na condição de assistente social, prestou auxílio profissional à ex-companheira do paciente, o que na sua concepção, teria contribuído para a separação do casal.

4. Ausência de violação do conteúdo expresso na Súmula vinculante n. 11 do STF, uma vez que demonstrada, nos autos, a necessidade do uso de algemas pelo paciente.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.671 - SP (2017/0009425-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RENAN GONCALVES ANTUNES
ADVOGADO : RENAN GONCALVES ANTUNES - SP332729
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDETINO PEREIRA DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **VALDETINO PEREIRA DA COSTA**, contra acórdão da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 2171245-89.2016.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, em 22.7.2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso I, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, tomado por sentimentos torpes, investiu contra a vida da vítima, esposa do prefeito e assistente social da localidade, com faca em punho, ao vê-la parada, à luz do dia, ao lado de um prédio estatal, não tendo alcançado êxito na empreitada criminoso por ter sido contido por terceiros.

A custódia foi convertida em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assecuramentamento da aplicação da lei penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido denegada a ordem.

Nas razões deste *writ*, alega a defesa a ilegalidade da prisão em flagrante, efetuada por policiais, que, indevidamente, fizeram uso de algemas, em contrariedade ao disposto na Súmula Vinculante n. 11.

Afirma ainda que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, cuja fundamentação deve basear-se em elementos concretos. Ressalta ser cabível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, além de enfatizar a presença das condições pessoais favoráveis do paciente.

Por fim, sustenta a tese de que, em caso de condenação, o regime prisional a ser fixado será menos rigoroso que o fechado, sendo, portanto, flagrantemente desproporcional infligir medida cautelar mais severa que o provável resultado do processo.

Requer, em liminar, seja o paciente colocado em liberdade ou, alternativamente, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 60-62).

Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 72-99).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão, de ofício, da ordem (e-STJ, fls. 103-111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.671 - SP (2017/0009425-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : RENAN GONCALVES ANTUNES
ADVOGADO : RENAN GONCALVES ANTUNES - SP332729
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDETINO PEREIRA DA COSTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO STF. USO DE ALGEMAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, somado ao fato de que a soltura do paciente poria em risco a integridade física da vítima. Nesse sentido, os autos narram tentativa de homicídio, em que o acusado, ao avistar a vítima, teria saído de seu veículo e corrido em sua direção, com uma faca em punho, não tendo havido a consumação do delito por circunstâncias alheias à vontade do agente. Consta do processo que a motivação do delito consistiria no fato de que a ofendida, na condição de assistente social, prestou auxílio profissional à ex-companheira do paciente, o que na sua concepção, teria contribuído para a separação do casal.

4. Ausência de violação do conteúdo expresso na Súmula vinculante n. 11 do STF, uma vez que demonstrada, nos autos, a necessidade do uso de algemas pelo paciente.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, as decisões que negaram ao paciente o pedido de liberdade provisória foram assim fundamentadas:

"Reitera a defesa do acusado o pedido de liberdade provisória sob alegação de ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar.

Contudo, as provas até então colhidas revelam ser o crime em estudo de natureza grave, praticado com violência contra pessoa, e acarretou insegurança e intranquilidade social, em especial em relação à vítima, que foi submetida à intensa violência, ao que parece, por ação do acusado.

A matéria já foi analisada e, ao menos por ora, não há outros elementos que modifiquem a atual situação processual existente, o que recomenda seja mantido o réu afastado do contato com a sociedade e, em especial, com a vítima.

Assim, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão do acusado." (e-STJ, fl. 45)

"Reitera a Defesa do réu o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva (fls. 02/08), mas não apresenta nenhum fato novo capaz de afastar os requisitos que ensejavam a conversão da prisão em flagrante de Valdetino Pereira da Costa, em prisão preventiva.

As alegações apresentadas referem-se ao mérito, as quais não podem, como é cediço, ser analisadas na atual fase processual. Os requisitos pessoais de primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não afastam a responsabilidade penal do indiciado.

Posto isto, inalterada a situação fática, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão de VALDETINO PEREIRA DA COSTA." (e-STJ, fl. 46)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, somado ao fato de que a soltura do paciente poria em risco a integridade física da vítima.

Nesse sentido, os autos narram tentativa de homicídio, em que o acusado, ao avistar a vítima, teria saído de seu veículo e corrido em sua direção, com uma faca em punho, não tendo havido a consumação do delito por circunstâncias alheias à vontade do agente. Consta do processo que a motivação do delito consistiria no fato de que a ofendida é assistente social do Município de Iguapé e, nessa condição, prestou auxílio profissional à ex-companheira do paciente, o que na sua concepção, teria contribuído para a separação do casal.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta, em tese, praticada, consistente em agressão com utilização de 'facão' contra a vítima e seu irmão, além de tentativa de homicídio contra sua companheira por meio de ateamamento de fogo à casa onde residia com a vítima e à casa do seu sogro, circunstâncias que extrapolam a violência ínsita ao tipo penal, o que constitui razão concreta para a manutenção da segregação cautelar (precedentes).

III - Ademais, consta dos autos que o ora recorrente ostenta antecedentes criminais e passou a ameaçar a família das vítimas após o fato, circunstâncias aptas a ensejar a manutenção da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e para conveniência da instrução criminal (precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 75.714/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 21/11/2016.)

No que concerne à alegação de violação da Súmula vinculante n. 11 do STF não procede, uma vez que demonstrada, nos autos, a necessidade do uso de algemas pelo paciente.

Nos termos da Súmula Vinculante 11 do STF, a manutenção do acusado algemado é medida excepcional, devendo ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade do ato processual realizado. Eis o teor do enunciado:

"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

Sobre o tema, ressaltou o acórdão recorrido:

"(...) Não se demonstrou e não se vislumbra, em princípio, qualquer irregularidade ou ilegalidade na prisão em flagrante do paciente ou na atuação dos policiais militares.

Ademais, a natureza da prática ilícita atribuída ao paciente, consideradas as circunstâncias do caso concreto referidas no auto de prisão em flagrante, constituem-se em motivação suficiente para o uso de algemas.

Insta consignar, de qualquer forma, que eventuais irregularidades da fase extrajudicial da persecução penal, fase em que ainda não se estabeleceu a relação jurídica processual, desde que não comprometam os elementos de convicção então colhidos, não contaminam o processo." (e-STJ, fl. 53)

A situação, portanto, encontra respaldo no âmbito da jurisprudência deste Tribunal Superior. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* . LATROCÍNIO. CONDUÇÃO DE SUSPEITO À DELEGACIA. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS DURANTE O INTERROGATÓRIO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não se revela desproporcional ou desarrazoado o emprego de algemas pela autoridade policial quando, pelas circunstâncias da ocasião, a sua utilização se justifica como cautela à integridade física dos presentes.

2. Não incide à espécie o disposto na Súmula Vinculante 11, aprovada pela Suprema Corte na Sessão Plenária de 13.08.2008, uma vez que os fatos se deram mais de um ano antes da edição do referido verbete sumular.

[...]

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, improvido." (RHC 25.475/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 18/6/2014.)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 1º, DO CP. SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO DE ALGEMAS. DECISÃO MOTIVADA. PRECLUSÃO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, o magistrado singular motivou adequada, concreta e suficientemente a necessidade de manutenção do réu algemado durante a audiência de instrução e julgamento, destacando peculiaridades do local em que realizado o ato processual e a necessidade de resguardo à segurança dos presentes. No mais, conforme registrado pelo Tribunal de Justiça local, o uso de algemas pelos policiais no momento da prisão não restou demonstrado e não foi questionado pela Defesa durante o curso do feito, ocasionando a preclusão. Não há, pois, se falar em violação à Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, evidenciada por sua reincidência na prática de crime doloso.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Ordem denegada." (HC 351.219/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 30/6/2016.)

Vale anotar que a declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo, o que também não se verificou na hipótese.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0009425-0

HC 385.671 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004748420168260559 21712458920168260000 4748420168260559

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN GONCALVES ANTUNES
ADVOGADO : RENAN GONCALVES ANTUNES - SP332729
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDETINO PEREIRA DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.